



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241 DE DE DEZEMBRO DE 2015.

AO EXPEDIENTE DO DIA

15 de 12 de 15
PRESIDENTE

Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a redação introduzida pelas Leis nº 6.399, de 23 de dezembro de 1996, nº 87, de 02 de dezembro de 2008, e nº 10.295, de 29 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Os incisos I, II e III do art. 90:

“Art. 90

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário de quaisquer dos quadros da Polícia Militar da Paraíba;

III – ter ultrapassado ou vir a ultrapassar 08 (oito) anos de permanência no posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) ou Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) ou no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) ou do Quadro de Oficiais Músicos (QOM).

.....”

II – parágrafo único do art. 91:

“Art. 91. [...]

Parágrafo único. Os Coronéis da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, letra “a”, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de natureza militar ou policial militar,

À Divisão de Assistência ao Plenário

14/12/2015

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



símbolos CDS-1 e CDS-2, no âmbito do Poder Executivo, ou no exercício do cargo de Corregedor da Polícia Militar, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício do respectivo cargo.”

III – o inciso I do art. 94:

“Art. 94 (...)

I – atingir a idade de 70 (setenta) anos na Reserva Remunerada;”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 junho de 1986, com as alterações dadas pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Policial Militar que conte com 30 (trinta) anos de serviço e, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado da Paraíba, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Os policiais militares que incidirem em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não concorrerão às promoções previstas no *caput* deste artigo.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VI e com nova redação no inciso V da seguinte forma:

“V - policiamento ostensivo em Organizações Policiais Militares (OPMs) e no âmbito dos poderes do Estado;

VI – outras atividades operacionais e administrativas a critério do Comandante-Geral.”

Art. 4º Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que poderá ser apenas



ESTADO DA PARAÍBA



por meio eletrônico e se constitui em meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, podendo-se, facultativamente, existindo interesse público, tais atos serem publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§ 2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), observado o disposto no § 1º do artigo anterior.”

Art. 5º O inciso I do art. 8º da Lei nº 8.355, de 21 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – auxílio mensal definido em decreto governamental;”

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2015; 127º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 050

João Pessoa,

de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 241, que promove alterações em leis do interesse da Polícia Militar e Civil para possibilitar maior dinamismo e eficácia nas ações policiais.

Passo a pontuar as alterações:

1ª - Alteração dos incisos I, II e III do art. 90 e do inciso I do art. 94 da Lei Estadual nº 3.909/1977, que institui o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, bem como à alteração o art. 1º da Lei nº 4.816/1986, que dispõe sobre a promoção por tempo de serviço dos militares estaduais, acrescentando o parágrafo único ao aludido preceito normativo:

O objetivo da proposta é de majorar a idade limite de permanência no serviço ativo para fins de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, unificando a idade para todos os militares estaduais, de modo a prolongar a permanência dos policiais militares no desempenho



ESTADO DA PARAÍBA



da atividade policial militar, postergando a transferência compulsória para a inatividade.

Em relação aos Oficiais Superiores e Intermediários, cumpre ressaltar que a modificação proposta altera a expressão normativa “anos de serviço” para “anos de efetivo serviço”, compreendendo apenas aquele intervalo de tempo de exclusivo desempenho da atividade policial militar, contado da data de sua inclusão na Corporação até a data limite estabelecida para a contagem ou data do desligamento do serviço ativo, a teor do disposto no art. 121 da Lei Estadual nº 3.909/1977, não mais levando em consideração o tempo averbado pelo militar estadual.

Destaque-se que a alteração em comento visa evitar uma acentuada evasão de militares das fileiras da Corporação, notadamente daqueles integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), que se utilizam de tempo de serviço anterior ao ingresso na Polícia Militar para atingirem os 30 (trinta) anos de serviço atualmente exigidos pela legislação de regência em vigor, antecipando a sua passagem para a inatividade.

A proposição também objetiva aumentar o tempo de permanência no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Músicos (QOM), passando dos atuais 06 (seis) anos para 08 (oito) anos, contribuindo, destarte, para a permanência desses Oficiais no serviço ativo, padronizando, outrossim, o limite de permanência no último posto da hierarquia dos respectivos Quadros de Oficiais.



ESTADO DA PARAÍBA



No caso da alteração do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 3.909/1977, pretende-se, tão somente, a inclusão do cargo de Corregedor da Polícia Militar entre aqueles em que os coronéis, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, letra “a”, da citada Lei, possam, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício do cargo de Corregedor da Polícia Militar.

Em relação à alteração do *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 4.816/1986, importa registrar que o espírito da proposição legislativa se baseia na mesma razão que inspirou as alterações anteriormente expostas no tocante ao tempo de serviço do militar estadual, exigindo-se um tempo mínimo de efetivo serviço para fins de reconhecimento do direito subjetivo à promoção a que alude o mencionado Diploma Legal, prestigiando os policiais que tenha se dedicado integralmente ao exercício das funções inerentes à atividade policial militar.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 4.816/1986 é para introduzir pressuposto negativo impeditivo da promoção por tempo de serviço do militar estadual, restringindo o direito à referida ascensão na escala hierárquica relativamente aos policiais militares que incidam em quaisquer das causas impeditivas para ingresso em Quadro de Acesso, previstas nas respectivas legislações específicas que regem as promoções de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA



A relevância e a urgência na aprovação dessa medida decorrem da necessidade de evitar a perda significativa de efetivo policial militar neste e nos próximos anos, caso mantidas as regras atualmente vigentes, as quais favorecem a passagem para a inatividade de elevado número de militares estaduais, muitos dos quais mediante transferência compulsória para a reserva remunerada.

2ª - Quanto às alterações nos incisos do art. 5º da Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, que dispõe sobre o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado Guarda Militar da Reserva:

A Guarda Militar da Reserva permite que os policiais militares da ativa sejam designados, exclusivamente, para o exercício das atribuições institucionais voltadas ao policiamento ostensivo e à garantia da manutenção da ordem pública, as quais consubstanciam a verdadeira vocação constitucional da Polícia Militar.

A eficiência do emprego dessa guarda é fato notório e tem se revelado de fundamental importância ao viabilizar o incremento de mais efetivo no combate à criminalidade, contribuindo para uma melhor prestação do serviço de segurança pública aos paraibanos.

Cumprе ressaltar que a relevância e a urgência na aprovação dessa medida decorrem da necessidade de ampliar a esfera de atribuições da Guarda Militar da Reserva, de ordem a possibilitar cada vez mais o aproveitamento eficiente dos policiais militares que se encontram na reserva remunerada, notadamente em face do crescente número de policiais



ESTADO DA PARAÍBA



que passam para a situação de inatividade.

3ª – Alteração dos artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar 85, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Esta propositura visa a permitir que os atos ordinários concernentes aos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba sejam publicados no Boletim Interno dessa instituição policial, algo semelhante ao que acontece no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, com o seu Boletim Interno.

Com essa possibilidade, haverá maior segurança jurídica para os policiais civis, pois saberão que todas as informações de seu interesse pessoal estarão divulgadas no Boletim Interno da Polícia Civil. Além disso, possibilitará à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social aplicar os recursos que hoje são destinados para pagar as publicações no Diário Oficial do Estado em outras prioridades.

No mais, cabe um esclarecimento acerca da utilização desta Medida Provisória para tratar de alterações em dispositivos que fazem parte de lei complementar.

A Constituição Federal¹ — a quem a Constituição Estadual

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DA PARAÍBA



deve obediência pelo princípio da simetria — veda a edição de Medida Provisória sobre matéria reservada à lei complementar, entendo, contudo, ser possível — com base em entendimento do STF — alterar os arts. 273 e 274 da LC 85/2008 através de uma MP.

Em que pese ser formalmente lei complementar, a LC 85/2008 não regulou matéria reservada à lei complementar, basta ver o que está previsto no art. 44 da Constituição Estadual². **Ela regulou matéria de cunho administrativo, ou seja: de Regime Jurídico da Polícia Civil. Assim a LC 85/2008 é materialmente lei ordinária.**

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro,

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

² Art. 44. A Polícia Civil, **instituída por lei** como órgão de preservação da ordem jurídica, auxiliar direta e imediata da função jurisdicional do Estado, estruturada em carreira, incumbe, além de outras atribuições definidas em lei e, ressalvada a competência da União:

.....
Parágrafo único. A Polícia Civil será chefiada por um Delegado de carreira, que será nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Delegado-Geral da Polícia Civil.



ESTADO DA PARAÍBA



em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí. (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

(TRF3-176391) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO INFRINGENTE. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. I – [...] III. A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário como se induz pelo art. 175 do CTN. Isto significa que **a Constituição Federal e o Código Tributário expressamente contemplam que qualquer alteração ou revogação, quanto à regra de isenção deriva apenas de lei ordinária.** A lei ordinária é suficiente para revogar ou alterar isenção. IV - O e. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES, assim se manifestou: "A circunstância de ter sido (a COFINS) instituída por lei formalmente complementar - Lei Complementar nº 70/91 (...) **se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária**". V – [...] VI - Inexistência de vício a macular a constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, **restando hígido o comando legal que revoga a isenção questionada.** VII. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. VIII. Atribuição de efeito infringente, em caráter excepcional, para negar provimento à apelação da impetrante. (Apelação Cível nº 0001716-46.2000.4.03.6110/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Alda Basto. j. 24.05.2012, unânime, DE 05.06.2012).

Extrai-se do arrazoadado, portanto, que a matéria para alterar os arts. 273 e 274 da LC 85/2008 trata de conteúdo normativo de lei materialmente ordinária.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Os atos relativos aos servidores da Polícia Civil estão sendo publicados no seu Boletim Interno sob o amparo da Medida Provisória nº 222/2014, que teve o prazo decorrido sem ter sido convertida em lei e as relações dela decorrentes não foram regulamentadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba. Por conseguinte, mostra-se relevante e urgente incorporar, em definitivo, ao texto da LC nº 85/2008 a legalidade das publicações dos atos relativos aos policiais civis no Boletim Interno da Polícia Civil.

4ª – Alteração do inciso I do art. 8º da Lei n.º 8.355, de 19 de outubro de 2007, que instituiu, no Estado da Paraíba, o Serviço Auxiliar Voluntário, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

A referida medida provisória altera o inciso I do art. 8º da lei n.º 8.355, de 19 de outubro de 2007, para deixar sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a definição do valor da bolsa do soldado e do bombeiro militar temporário.

Com a alteração, será possível ao gestor estabelecer o valor da bolsa a ser paga aos selecionados já levando em conta a real situação financeira do Estado.

A urgência decorre do fato da necessidade de se estabelecer as regras do processo seletivo para o serviço militar auxiliar voluntário ainda este ano, já respaldado em um instrumento com força de lei.

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Por fim, registre-se que esta Medida Provisória não acarretará aumento da despesa prevista, estando assim, cumpridos os requisitos dos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Muito pelo contrário, as alterações sugeridas, ao proporcionarem a manutenção dos policiais militares no serviço ativo, contribuirão substancialmente para a redução do impacto no Regime Previdenciário Estadual.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência, demais parlamentares e ao corpo administrativo da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA



MENSAGEM Nº: 050 (nove laudas)

MEDIDA PROVISÓRIA: Nº 241 (três laudas)

EMENTA: Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 12 / 2015; **HORÁRIO:**

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL: () Luciana Furta
(....) Elaine Cristina

Mat. 273.073-1

Mat. 290.261-3

Samuza Cavalcanti Fernandes

Samuza Cavalcanti Fernandes
Assinatura

RECEBIDO EM 14 / 12 / 15
às 13 h 30 min

Assembleia Legislativa da Paraíba
Secretaria da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 241115
Em 14/12/2015

p. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/12/2015

p. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2015

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 241/2015

"Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007."
EXARA-SE O PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR(A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº

477/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Mensagem nº 050, de 14 de dezembro de 2015 – **Medida Provisória nº 241/2015** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual "*Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.*".

Segundo o Governador, esta medida provisória "*promove alterações em leis do interesse da Polícia Militar e Civil para possibilitar maior dinamismo e eficácia nas ações policiais.*".

Com efeito, a MP em análise majora a idade limite de permanência no serviço ativo para fins de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, unificando a idade para todos os policiais Militares; altera a expressão normativa "anos de serviço" para "anos de efetivo serviço" constante do Estatuto dos Policiais Militares; aumenta o tempo de permanência no posto de capitão do quadro de oficiais; possibilita ao militar coronel que esteja ocupando cargo em comissão e seja transferido a reserva que continue a continuar no cargo; majora a idade para a passagem do militar estadual a situação de inatividade mediante reforma; restringe o tempo de serviço público que poderá ser utilizado para promoção hierárquica a apenas o serviço público efetivamente prestado às forças armadas estaduais, bem como cria pressupostos negativos de promoção; amplia as possíveis atribuições da guarda militar da reserva; transfere para o boletim interno da Polícia Civil as publicações dos atos ordinários concernentes aos integrantes da Polícia Civil; altera o modo de remuneração do serviço auxiliar voluntário.

A matéria constou no expediente do dia 15 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A medida provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, majora a idade limite de permanência no serviço ativo para fins de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, unificando a idade para todos os policiais Militares; altera a expressão normativa “anos de serviço” para “anos de efetivo serviço” constante do Estatuto dos Policiais Militares; aumenta o tempo de permanência no posto de capitão do quadro de oficiais; possibilita ao militar coronel que esteja ocupando cargo em comissão e seja transferido a reserva que continue a continuar no cargo; majora a idade para a passagem do militar estadual a situação de inatividade mediante reforma; restringe o tempo de serviço público que poderá ser utilizado para promoção hierárquica a apenas o serviço público efetivamente prestado às forças armadas estaduais, bem como cria pressupostos negativos de promoção; amplia as possíveis atribuições da guarda militar da reserva; transfere para o boletim interno da Polícia Civil as publicações dos atos ordinários concernentes aos integrantes da Polícia Civil; altera o modo de remuneração do serviço auxiliar voluntário.

Conforme o art. 231, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação”. Em seguida, o § 1º, do art. 231, dispõe que “**A Medida Provisória (...) será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência**”. Sendo assim, cabe a esta relatoria, neste momento, analisar se a presente MP possui os **pressupostos constitucionais de relevância e urgência**. Mas, primeiramente, em que consistem esses requisitos?

É permitido ao Chefe do Poder Executivo deste estado, com base na Constituição Estadual e Federal, editar medida provisória, em situações consideradas relevantes e urgentes, com força provisória de lei, dependendo da aprovação do Poder Legislativo para que se converta e estabeleça-se como lei.

A relevância e a urgência na adoção da medida são requisitos materiais simultâneos, constituem elementos basilares ou, em outros termos, a essência da medida, visto que esta somente se legitima mediante a presença daqueles. Ocorre que os vocábulos “relevante e urgente” são conceitos jurídicos indeterminados, não sendo uma tarefa fácil defini-los. Contudo, um enunciado indeterminado traz consigo um comando (um conteúdo), o qual será identificado em relação ao caso concreto pelo aplicador do direito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verifica-se que os doutrinadores têm procurado delimitar a noção de urgência e relevância. Celso Antônio Bandeira de Mello, por exemplo, é didático ao discorrer sobre a relevância prevista no art. 62 da CF, afirmando que:

“ (...) não é qualquer espécie de interesse que lhes pode servir de justificativa, pois todo e qualquer interesse público é, 'ipso facto', relevante. Donde – e como nem a lei nem a Constituição têm palavras inúteis – há de se entender que a menção do art. 62 à 'relevância' implicou atribuir uma especial qualificação à natureza do interesse cuja ocorrência enseja a utilização de medida provisória (...).”¹

Assim, segundo o jurista, não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma medida provisória. Todo e qualquer interesse público é, de fato, relevante, porém o vocábulo relevância utilizado no texto constitucional diz respeito aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado.

Quanto ao pressuposto da urgência, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

“(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. (...)”²

A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Saliente-se que a urgência deve existir tanto para que a medida seja adotada, como para que entre em vigência, não se admitindo medida provisória com eficácia diferida, devendo a situação exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ressalte-se igualmente que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre as medidas provisórias e seus pressupostos, como pode se observar a partir destas ementas de julgados:

“O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 77-78.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes."

(ADI 221-MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 29-3-1990, Plenário, DJ de 22-10-1993).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais."

(ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Sendo assim, para o STF, a medida provisória é um instrumento de uso excepcional, que se justifica pela existência de um estado de necessidade que impõe a ação imediata do Poder Público, inalcançável mediante as regras ordinárias de legiferação, devendo estar, portanto, presentes os requisitos da urgência e relevância, os quais, inclusive, estão sujeitos, ainda que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, a fim de se evitarem práticas governamentais abusivas.

Visto isso, pode-se concluir que a relevância refere-se ao *fumus boni iuris*, já que os motivos da edição das medidas provisórias devem ser bastante significativos em termos de preemência, justificando assim a necessidade do ato normativo no exercício de ação executiva. Já a urgência insere-se no *periculum in mora*, pois, em certa questão, a espera do trâmite normal do processo legislativo pode inviabilizar o caráter acautelatório da medida constitucional, causando dano irreparável ou de difícil reparação.³

Verificados os conceitos de relevância e de urgência no âmbito de uma medida provisória, é possível agora se afirmar que **a MP 241/2015 apresenta os referidos pressupostos constitucionais de admissibilidade**, tendo o Chefe do Poder Executivo demonstrado esses requisitos de forma clara, inequívoca e objetiva.

O Governador do Estado, em sua mensagem enviada a esta Casa Legislativa, evidencia que os requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória estão demonstrados em seu objetivo, que é **o de possibilitar maior dinamismo e eficácia nas ações policiais, bem como reduzir despesas e desestimular a evasão funcional no serviço público militar**. Logo, resta evidente que a matéria de que trata a MP em análise é de interesse público de grande relevância, reclamando especial atenção e excepcional atuação do Estado, cujo objetivo só pode ser alcançado por meio dessa espécie normativa.

No mais, cuida-se de uma questão que requer positividade premente, não sendo possível aguardar o tempo necessário do processo legislativo ordinário, nem mesmo socorrendo-se da alegação de urgência no trâmite, facultada pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, sob a pena de ocasionar riscos ou danos à coletividade.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 241/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.

DEP.

Relator(a)

³ CONCEIÇÃO, Maria Dominguez Nigro. **Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF)**. São Paulo: Celso Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 107.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

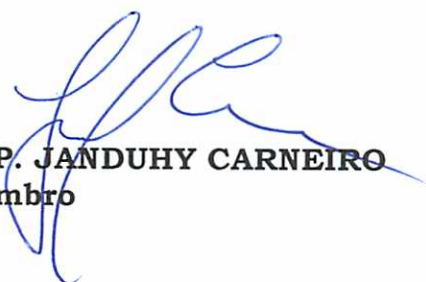
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 241/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no dia 15/12/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Medida Provisória nº 241/2015 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, nº 4.816, de 03 de junho de 1986, nº 9.353, de 12 de abril de 2011, nº 85, de 12 de agosto de 2008, e nº 8.355, de 21 de outubro de 2007.

Certifico que a Medida Provisória nº 241/2015 de autoria do Governador do Estado, foi aprovada a Urgência e Relevância e em seguida aprovada por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário